



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500543-17.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante JOSÉ PAULO BERNARDO DE SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, a fim de desclassificar a conduta irrogada a JOSE PAULO BERNARDO DE SANTANA para o artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso IV, do Código Penal, condenando-o às penas de 08 (oito) meses de reclusão, e mais 03 (três) diárias, no piso legal, corrigido, substituída a sanção prisional por multa de 10 (dez) diárias, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60754

APELAÇÃO nº 1500543-17.2022.8.26.0079

Comarca: Botucatu

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrado: Josias Martins de Almeida Junior

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: JOSE PAULO BERNARDO DE SANTANA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

JOSE PAULO BERNARDO DE SANTANA, parcialmente inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 (dez) diárias, no valor unitário mínimo, substituída a reprimenda corporal por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços comunitários e pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, apela (fls. 171/181), postulando absolvição pela atipicidade da conduta, sob o prisma da insignificância econômica da *res furtiva*. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da figura privilegiada.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 199/202), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 210/216).

É o relatório.

Inferre-se do conjunto probatório que, no dia 14 de fevereiro de 2022, por volta da 14h45min, na Quadra Ms, lote 9, Ninho Verde II, nº 905, cidade de Pardinho e Comarca de Botucatu, o apelante, agindo em concurso com Luciano da Silva dos Santos, subtraiu, em proveito comum, um balde de massa única flex, de 25kg, avaliado em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), pertencente à vítima Jose David da Silva Vasconcelos.

Inicialmente, insta ressaltar que a prova colhida sobre o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório de fls. 163/168.

O presente recurso, interposto pela defesa, visa, exclusivamente, a absolvição

em virtude da atipicidade da conduta, sob o prisma da insignificância econômica da *res furtiva* ou, subsidiariamente, o reconhecimento da figura privilegiada.

Inviável falar-se em aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, tendo em vista que o bem subtraído foi avaliado em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais – fls. 24), não há como sustentar ser tal quantia insignificante, uma vez que corresponde a mais de 30% do salário mínimo vigente (fato de 14.02.2022).

Nesse sentido, a jurisprudência, quanto ao requisito objetivo do valor da coisa subtraída, estabeleceu o teto de 10 % (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO ORDINÁRIO
CONSTITUCIONAL EM HABEAS
CORPUS. CORPUS. ART. 155, §
4.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.
(...) IMPOSSIBILIDADE DE**

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVAE AVALIADAS EM VALOR QUE SUPERA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) Outrossim, na hipótese, o Recorrente subtraiu, em 28/07/2018, res furtivae avaliadas em R\$ 286,83 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), valor que supera 10% do salário mínimo vigente à época (R\$ 954,00) - circunstância que também impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no RHC 106838/MG, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, j. em 06.06.2019, DJe 17.06.2019).

E, ainda que assim não fosse, no caso em tela, o apelante, embora primário, está sendo processado por crime idêntico (fls. 45/46), fato este que revela um maior grau de

reprovabilidade em sua conduta, de modo a desautorizar a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância ou bagatela.

A propósito:

“(...) 4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do Tribunal local dando conta de que o paciente é contumaz na prática delituosa, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta Corte (...)” (HC 135164, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019).

**Melhor sorte assiste à
combativa defensoria no que concerne ao**

reconhecimento, na espécie, da modalidade privilegiada.

Desde logo, insta anotar-se que entendo ser plenamente possível a aplicação do privilégio nos casos de furto qualificado.

Nesse sentido, a Súmula nº 511, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva."

E, consoante o § 2º do artigo 155 do Código Penal, para a configuração do furto privilegiado são necessários dois requisitos: tratar-se de criminoso primário e o objeto furtado ser de pequeno valor.

Compulsado o feito, constata-se que ambos os requisitos encontram-se satisfeitos, tendo em vista a primariedade técnica do apelante, e o pequeno valor da res

furtiva, para fins de aplicação da figura privilegiada, segundo entendimento dos Tribunais Superiores.

Os bens foram avaliados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), valor inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos.

Dentro, portanto, do parâmetro estabelecido pela jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“1. Para o reconhecimento do crime de furto privilegiado — direito subjetivo do réu -, a norma penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

2. É indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa

***furtada”* (STJ, AgRg no REsp 1785985/SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, j. em 03.09.2019, DJe 09.09.2019).**

Imperioso, destarte, desclassificar-se a conduta irrogada ao acusado para o artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso IV, do Código Penal.

Passa-se, assim, ao novo cálculo das reprimendas, mantendo-se os parâmetros da r. sentença, acima referidos.

Agora, em face do reconhecimento da modalidade privilegiada, reduz-se as reprimendas de 2/3 (dois terços) — fração proporcional ao caso concreto -, de modo que restam definidas em 08 (oito) meses de reclusão, e mais 03 (três) diárias, no piso legal, corrigido.

A seguir, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade, todavia, tão-somente por multa de 10 (dez) diárias, no piso, tendo em vista mostrar-se

suficiente à reprovação da infração no novo molde, e dado a vedação do artigo 46, do Código Penal.

Finalmente, no que concerne ao regime prisional impositivo à espécie, mantém-se a adoção da modalidade aberta - especialmente em virtude da primariedade do agente e do *quantum* de pena aplicada (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal) -, para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, no caso de descumprimento da benesse concedida.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, a fim de desclassificar a conduta irrogada a JOSE PAULO BERNARDO DE SANTANA para o artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso IV, do Código Penal, condenando-o às penas de 08 (oito) meses de reclusão, e mais 03 (três) diárias, no piso legal, corrigido, substituída a sanção prisional por multa de 10 (dez) diárias, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator